TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	220333/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOAO GOMES DA CUNHA, MAURILIO CARAVIERI, TIELIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 816/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná. Exercício financeiro de 2022. Extrapolação do teto constitucional para as despesas da Câmara. Pela regularidade com ressalvas.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do JOÃO GOMES DA CUNHA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Em sede de primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1853/23-CGM, contatou extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, nos termos do Art.29-A da Constituição Federal, assinalando que as ocorrências aduzidas sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na referida instrução.

Em sede de contraditório, o representante da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná apontou as dificuldades permeadas pela câmara devido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

ao tamanho reduzido do município, mencionando que a contabilidade estava anteriormente centralizada no Poder Executivo até 2019, quando houve a descentralização por recomendação do Ministério Público local; Destacou a falta de estrutura adequada no prédio atual da câmara, mencionando esforços anteriores para ampliação que enfrentaram limitações financeiras, resultando na aquisição de um novo imóvel em 2022; Explicou que, embora o orçamento previsto para a ampliação do prédio em 2021 tenha sido de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) o custo real seria de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inviabilizando a execução naquele ano; Informou sobre a aquisição do novo imóvel em 2022, no valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) após avaliação e processo de dispensa de licitação, destacando que essa despesa única não ultrapassou o limite constitucional, findou sua explanação argumentando que o orçamento previsto para o exercício de 2022, no valor de R$ 1.663.500,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), não ultrapassou os 7% do valor arrecadado no exercício de 2022 e que, ao descontar a despesa da aquisição, os gastos estariam abaixo do teto constitucional.

A argumentação retratada não foi acolhida pela unidade técnica na Instrução nº 3998/23-CGM e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 782/23, que mantiveram seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa ao responsável, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Por intermédio da petição intermediária nº 664150/23, o representante da Câmara, trouxe nova defesa e novos documentos aos autos, que por sua vez, foram analisados pela unidade técnica na Instrução nº 5238/23-CGM e pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 1068/23, o qual entenderam que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos pela irregularidade das contas, nos termos já exarados em suas análises.

Ato contínuo, foram apresentados novos documentos (peças 27 e 28).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 423/24, concluiu que a irregularidade permanece. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - MPC no Parecer nº 98/24, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021, observo que o processo preencheu todos os requisitos necessários, razão pela qual encontra-se apto e regular para o devido processamento.

Verifico que, de fato houve a extrapolação do teto constitucional, mencionado pela instrução processual.

Dispõe do Art. 29-A da Constituição Federal que:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (grifo nosso)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

De acordo com o apresentado pela CGM, no quadro demonstrativo do item, expresso na Instrução 423/24 (peça 30, p.2), o excesso de despesa realizada no exercício de 2022, foi de R$ 198.736,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2021	20.001.568,56
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2022	1.400.109,80
Valor Total de despesa realizada em 2022	1.598.846,30
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.598.846,30
Percentual Aplicado	7,99
Excesso Verificado em R$	198.736,50
Excesso Verificado em %	**0,99**

O representante da Câmara demonstrou que o motivo da extrapolação orçamentária, deu-se unicamente em razão da aquisição de imóvel para a construção da sede da Câmara e que o pagamento à vista gerou desconto na compra (peças 27 e 28).

De fato não há como negar que houve uma irregularidade. Contudo, trata-se de uma situção totalmente atípica, cujo percentual de extrapolação não chega a representar 1% (um por cento).

Embora no processo mencionado pela defesa, Autos nº 204237/11, Acórdão nº 2061/12, os motivos que levaram à extrapolação não sejam identicos ao ocorrido no presente prestação de contas, a irregularidade de fato foi afastanda, também consubstanciada em razão do percentual baixo de extrapolação, como o observado na presente analise.

Assim, adotando e considerandoos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o percentual de extrapolação foi ínfimo e por sua vez não trouxe prejuízos à administração, motivo pelo qual a irregularidade das contas pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa ao gestor.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO pela REGULARIDADE** com **RESSALVA**, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Cunha, ante a extrapolação do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo, a que alude o Art. 29-A da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

A instrução apontou que a Câmara Municipal extrapolou o limite do total da despesa, fixado na Constituição Federal:

> *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"*

A extrapolação verificada consta do seguinte demonstrativo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2021	20.001.568,56
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2022	1.400.109,80
Valor Total de despesa realizada em 2022	1.598.846,30
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.598.846,30
Percentual Aplicado	7,99
Excesso Verificado em R$	198.736,50
Excesso Verificado em %	0,99

Embora o relator considere que o excesso decorreu de situação atípica, consistente na aquisição de um imóvel (no valor de R$ 320.000,00), cujo pagamento à vista teria gerado desconto, tenho, ao contrário do seu entendimento, que o percentual de extrapolação não é baixo.

Com efeito, o excesso constatado foi de 0,99 ponto percentual, no montante de R$ 198.763,50, o que corresponde a mais de 14% do valor máximo permitido segundo a regra constitucional, que era R$ 1.400.109,80.

> *"1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:*
>
> *(...)*

Ademais, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1]bem destacou a orientação contida no Acórdão nº 206/17-STP[2], proferido na Consulta nº 453657/14, no sentido de que:

> *e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo*

[1] Instrução nº 5238/23-CGM (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal."

Assim, considerando dita orientação e, ainda, que o excesso foi expressivo, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação ao Senhor João Gomes da Cunha, presidente do Legislativo Municipal de 01/01/2022 a 31/12/2022, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], diante da infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal[4].

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULARES com **RESSALVA**, as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Cunha, ante a

[2] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – relator.

[3] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[4] *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A

extrapolação do limite constitucional de despesas do Poder Legislativo, a que alude o Art. 29-A da Constituição Federal.

II - Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.EY8A